

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CLASS ACTION

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO
DA BAHIA.**

“Um homem é verdadeiramente ético apenas quando obedece sua compulsão para ajudar toda a vida que ele é capaz de assistir, e evita ferir toda a coisa que vive.” - Albert Schweitzer (1875-1965)⁵

1. URGENTE

0508270-50.2014.8.05.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, e **ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE**, Associação Civil Sem Fins Lucrativos ou Econômicos, com sede à Estrada da Paciência, 1400, Sala 05, Cajazeiras VIII, na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, CEP. 41.338-700, por sua advogada, abaixo assinada, constituída mediante procuração em anexo, onde consta seu endereço para recebimento de intimações e notificações, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

contra a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ (CENTRO DE PESQUISAS GONÇALO MONIZ)**, Autarquia Fundacional, situada à Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Cep: 40.296-710, Salvador, Bahia, com base nos artigos 796 e se-

guintes do Código de Processo Civil e na Constituição Federal Brasileira, principalmente no artigo 225, incisos VI e VII, dizendo e requerendo o seguinte:

**PRELIMINARMENTE,
REQUER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
NECESSÁRIA À SEGUNDA AUTORA**

A ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE é uma entidade que vem prestando relevantes serviços à população.

A ASSOCIAÇÃO CÉLULA MÃE não tem fins lucrativos, não possuindo renda.

A autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária e a necessita por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio funcionamento.

A jurisprudência autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, conforme posição do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS PATRONOS DO RECORRENTE – ART. 524, III DO CPC – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA REGRA QUE PRECEITUA O AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE SE NÃO HOVER PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – FINALIDADE – PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRECEDENTES – 1. Princípio da Instrumentalidade das formas. Pás des nullitè sans grief. Desnecessidade de declaração de nulidade do aresto recorrido em face da ausência de prejuízo ao Recorrente, porquanto o retorno dos autos à Douta Instância a quo revelar-se-ia providência inútil, conquanto não haveria modificação na questão de fundo. 2. Precedentes da Corte no sentido de que é possível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido”. (STJ – RESP 445968 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17.02.2003) JCPC.524 JCPC.524.III

“PROCESSUAL CIVIL – INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO NO JUÍZO PRÉVIO

DE ADMISSIBILIDADE – DESCABIMENTO – I – É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes. II – Não cabe negar seguimento ao juízo prévio de admissibilidade, a agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por considerá-lo deserto, ao único fundamento de que é impossível a concessão de assistência gratuita à pessoa jurídica. III – Reclamação julgada procedente”. (STJ – RCL . 970 – SP – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 08.04.2002)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – CONCESSÃO – A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por sua vez, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Concessão, também, a pessoa jurídica, em face do contexto social e das sérias repercussões, inclusive, de subsistência familiar, por eventual impedimento do acesso ao judiciário, por razões apenas econômicas. Princípio constitucional de livre acesso à justiça. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.060/50, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo provido”. (TJRS – AGI 70004034500 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Léo Lima – J. 02.05.2002) JCF.5 JCF.5.XXXV

27115512 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – A LEI Nº. 1060/50 NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA AJG ÀS PESSOAS FÍSICAS, CONDICIONANDO TÃO-SOMENTE SEU DEFERIMENTO A DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DA PARTE – PESSOAS JURÍDICAS PODEM USUFRUIR DA BENESSE QUANDO MOMENTANEAMENTE EM DIFICULDADES OU POR SUA NATUREZA BENEFICENTE – PRECEDENTES DO STJ – Agravo provido, por maioria. (4FLS) (TJRS – AGI 70000343921 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Correa Palmeiro de Fontoura – J. 26.04.2000)

Pelo exposto, requerem os Autores a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a Segunda Autora CÉLULA MÃE.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 109 que:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”

Apesar do citado dispositivo constitucional, deve a presente ação ser processada no âmbito da Justiça Estadual. É que a presente ação, preparatória da principal, tem o objetivo de que cesse a prática de dano ambiental causado pela Ré, no caso em tela, animais domésticos.

O meio ambiente constitui um bem difuso, de interesse de todos e, como dito, a Ré vem praticando dano relacionado a animais domésticos, sendo o lugar do dano o Estado da Bahia, portanto, sua proteção inclui-se na competência do Ministério Público Estadual, o que desloca a competência para julgamento da ação, que deve ser processada na Justiça Estadual.

DOS FATOS

A segunda Autora é uma entidade representativa da Causa Animal e Ambiental que trabalha em benefício de toda população, a fim de possibilitar o meio ambiente equilibrado que favoreça o desenvolvimento sustentável e atua junto com organizações não governamentais, profissionais liberais das mais diversas áreas, tais como Engenheiros, Advogados, Professores, Economistas, Administradores, bem como ativistas dos direitos humanos, dos animais e do meio ambiente, enfim cidadãos, todos lutando em prol da vida.

Faz parte da rotina dos Autores, sendo um dos seus deveres institucionais, acompanhar denúncias que envolvam os animais.

Desta forma, recebeu a segunda Autora a denúncia de que havia vários cães na sede da Ré e que os mesmos estavam sendo alvo de experimentação da Ré, sendo os animais utilizados como cobaias e mortos pela Ré.

A Associação Célula Mãe em 22 de agosto de 2012 encaminhou Representação ao Ministério Público da Bahia – Primeira Promotoria do Meio Ambiente, devido à referida constatação que a Fundação Oswaldo Cruz - Centro de Pesquisa Gonçalo Muniz vinha mantendo cães SRD (Sem Raça Definida) em suas instalações com suposto fim de pesquisa, a fim de que a Organização prestasse os devidos esclarecimentos à Sociedade Civil sobre quais os grupos de pesquisa que mantinham cães no canil da instituição, origem dos animais, se foram doados animais adultos, entre outras questões.

Em 2013, a Associação Célula Mãe recebeu uma denúncia anônima na qual foi informado que os cães utilizados pela Ré: Fundação Oswaldo Cruz são infectados **PELA PRÓPRIA RÉ** com o microorganismo da Leshimaniose.

No mesmo ano de 2013, a Associação Célula Mãe enviou Ofício para a Ré (Ofício nº 008/2013) com os seguintes quesitos:

1. Quantos cães estão sendo mantidos nas instalações da Fundação Oswaldo Cruz?
2. Qual a finalidade da manutenção destes animais?
3. Há quanto tempo estes cães estão sendo mantidos nos canis?
4. Existe alguma pesquisa sendo feita com estes animais, qual o objetivo desta e os resultados práticos obtidos até o presente momento?
5. Há algum financiamento público para a pesquisa ou experimento com os referidos cães?
6. Estes animais são identificados?

7. Qual a sua origem (nome dos proprietários anteriores, endereço, contato, etc. ou se nasceram nestas instalações)?
8. Eles estão portando algum tipo de zoonose ou microorganismo prejudicial à saúde humana?
9. Como esta contaminação ocorreu?
10. Qual o destino final destes animais?

A Ré, em 14.11.2013, respondeu aos quesitos e **PASME EXCELENCIA: A Ré confirmou** as suspeitas e **declarou QUE RECEBEU ANIMAIS DE PROPRIETÁRIOS, CONTAMINA OS MESMOS COM O PROTOZOÁRIO E IRÁ MATAR SEIS CÃES:**

“Antes de adentrar nos questionamentos explicitados no Ofício supra-citado, incluímos Nota Pública da FIOCRUZ de 24/10/2013, referente ao uso de animais em pesquisa científica na Instituição:

“A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), instituição que desde 1900 atua a serviço da saúde pública e da população brasileira, frente aos acontecimentos recentes observados no país, vem a público cumprir seu papel de esclarecimento e reafirmar perante a sociedade seu compromisso ético no uso de animais para finalidades científicas.

É fundamental ressaltar que, apesar de muitos esforços em todo o mundo, nas condições atuais, a ciência não pode prescindir do uso de animais em experimentação. Importante pontuar ainda que os medicamentos, vacinas e alternativas terapêuticas disponíveis hoje para uso humano dependeram de fases anteriores de experimentação em animais. As atividades de experimentação animal são necessárias, inclusive, no campo da veterinária.

As pesquisas científicas envolvendo animais são pautadas pelos princípios de bem-estar animal, adotando-se, dentre outros, os critérios de redução, utilizando-se o menor número possível de animais a cada experimento, e de substituição do uso de animais por outra estratégia sempre que tecnicamente viável.

A atividade é regulamentada por dispositivos legais nacionais e internacionais, ao mesmo tempo em que vigoram instâncias regulatórias de diversos níveis, ligadas ao Governo Federal (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA), aos Conselhos de Veterinária e

também no âmbito interno das instituições científicas (os Comitê de Ética no Uso de Animais - CEUAs).

A Fiocruz aproveita a oportunidade para informar à sociedade que a Lei 11.794/2008, que regulamenta a Constituição Federal sobre o uso científico de animais, foi amplamente defendida por sua comunidade, inclusive tendo sido relatada pelo então deputado federal Sérgio Arouca, sanitarista e ex-presidente da Fiocruz. Além disso, a Fundação foi uma das primeiras instituições a estabelecer uma CEUA no país. Esta instância é responsável por aprovar todos os projetos científicos que incluem o uso de animais, verificando a ética nos procedimentos, a quantidade de animais, entre outras questões.”

Quanto aos questionamentos da FEBADAN referentes aos cães mantidos no canil do Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz - FIOCRUZ, gostaríamos de esclarecer que os animais mantidos no âmbito desta Instituição seguem as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.794, de 08.10.2008 que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo os procedimentos para o uso científico de animais (<http://www.mct.gov.br/upd/blob/Q204/204754.pdf>), bem como, ao Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências (<http://www.mct.aov.br/upd/blob/0204/204755.pdf>).

Ademais, para maiores esclarecimentos, seguem, abaixo, respostas:

“Prezados Senhores. As perguntas feitas pela FEBADAN e as respostas seguem abaixo,

Quantos cães estão sendo mantidos nas instalações dessa fundação?

R. 48 animais Sem Raça Definida (SRD).

Qual a finalidade da manutenção destes animais?

R. Os animais são usados em pesquisas científicas que visam o desenvolvimento de uma vacina e/ou método imunoterápico contra leishmaniose visceral canina.

3) Há quanto tempo estes cães estão sendo mantidos?

R. Por um tempo variável. O máximo é de até cerca de 5 anos.

4) Ha algum sacrificio de animais?

R. Seis animais foram inoculados com Leishmania chagasi para teste de vacina. Esses animais serão sacrificados no final dos experimentos devido a terem sido infectados e por representarem risco potencial de disseminação da doença.

5) Existe alguma pesquisa sendo feita nestes animais ? Qual o objetivo desta e os resultados práticos obtidos até o presente momento?

R Estão sendo realizados experimentos visando o desenvolvimento de uma vacina e ou método imunoterápico contra leishmaniose visceral canina. Até o momento não há uma vacina completamente efetiva contra a leishmaniose visceral canina e o seu desenvolvimento poderá proteger milhares de animais que vivem nas áreas endêmicas para a doença. Nossos estudos exploram abordagens capazes de levar à obtenção de uma vacina mais efetiva que as atualmente existentes.

6) Há algum financiamento público para a pesquisa ou experimento com os referidos cães?

R. Sim, no momento há financiamento do Instituto Nacional de Ciências de Doenças Tropicais (INCD DT, CNPq).

7) Esses animais são identificados? De que forma?

R. Sim. Através de fichas nas baias, por nome e características físicas.

8) Qual a sua origem? (nomes dos proprietários anteriores, endereço, contato, etc. ou se nasceram nestas instalações.)

R. Os animais foram doados por proprietários particulares e não temos autorização revelar informações sobre os ex-proprietários.

9) Eles estão portando algum tipo de zoonose ou microorganismo prejudicial à saúde humana?

R. Seis animais foram inoculados com L. chagasi (ver resposta da pergunta 4). Ressaltamos que o uso destes animais foi previsto no Protocolo de Pesquisa 21 2011, aprovado pela Comissão de Ética no Uso de Animais, legalmente credenciada ao Conselho de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

10) Como esta contaminação ocorreu?

R. Os seis animais foram inoculados experimentalmente com Leishmania no processo de desenvolvimento de uma vacina contra leishmaniose visceral canina.

11) Qual o destino final destes animais?

R. No final do experimento, os animais inoculados com Leishmania serão sacrificados seguindo a Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA de 2013 em consonância com a Lei 11.794/2008 (Lei Arouça).”

OF. 181/2013-DIR/CPqGM/Fiocruz, 14.11.2013, grifo nosso.

Este fato é ato ilícito, é conduta lesiva ao meio ambiente nos termos da legislação em vigor, inclusive afrontando o artigo 225 da Constituição Federal, inciso VII, é crime de maus tratos aos animais enquadrado no tipo do artigo 32 da Lei 9605/98, entre outros.

Ressalte-se Excelência que o Brasil, as Administrações Públicas Estaduais, Municipais, os Representantes do Ministério Público, os Defensores dos Animais, todos vem há anos pregando a obrigatoriedade da Guarda Responsável dos Animais, que significa cuidar bem e com responsabilidade dos seus animais, sendo ato de Guarda Irresponsável o abandono dos mesmos, constituindo-se em um dos piores crimes de maus-tratos aos animais.

Ressalte-se que a Constituição Federal determinou o exercício da Educação Ambiental.

O instituto da Guarda Responsável compõe a Educação Ambiental que está preconizada pela Constituição, artigo 225, inciso VI.

A Ré, que inclusive é fundação pública, lamentavelmente e criminalmente, vem desrespeitando e deseducando a população ao receber os animais dos proprietários irresponsáveis.

O proprietário irresponsável entrega seu animal para a Ré e esta que deveria denunciá-lo pelo crime de abandono, ao contrário recebe o animal abandonado, contamina-o com o protozoário e o mata.

Assustadora a posição da Ré.

Importante frisar que o STF – Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto ao direito dos animais de serem tratados quando contaminados pela Leishmaniose.

DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 18 de setembro de 2008, foi proposta ação judicial contra a Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde que proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Colendo Tribunal Federal de Recursos da 3ª. Região, **considerou ilegal a referida Portaria** e, conseqüentemente, retirou-a do mundo jurídico desde então. A União ingressou com três recursos, sendo: Embargos Infringentes e dois Pedidos de Suspensão de Liminar, um para o Superior Tribunal de Justiça (indeferido), e outro para o Supremo, igualmente indeferido, o qual, nos fundamentos de seu indeferimento reforça a tese de que o sacrifício dos cães constitui uma prática cruel e que a Portaria afronta ao comando constitucional (art. 225 da CF).

“SUSPENSÃO DE LIMINAR 677 SÃO PAULO

REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL
- ABRIGO DOS BICHOS

ADV.(A/S): WAGNER LEÃO DO CARMO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação 0012031-94.2008.4.03.6000. Ao prover o recurso, o acórdão impugnado julgou procedente ação cautelar proposta pela Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos. O julgamento resultou no acolhimento da pretensão formulada pela autora da demanda, sediada em Campo Grande-MS, no sentido de afastar a aplicação da Portaria Interministerial 1.426, aprovada em 11 de julho de 2008 pelos Ministros da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O regulamento cuja aplicação foi afastada proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso de descumprimento da proibição de tratamento, a Portaria Interministerial 1.426/2008 prevê punições de caráter ético-profissional aplicáveis a médicos veterinários. Prevê, também, sanções de caráter administrativo, com remissões às normas federais que tratam das infrações à legislação sanitária federal e da fiscalização de produtos de uso veterinário. Ainda segundo a Portaria Interministerial 1.426/2008, a recomendação de tratamento da leishmaniose visceral canina com medicamentos destinados a uso humano enseja aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, que trata do crime de infração de medida sanitária preventiva.

O presente pedido de suspensão de liminar foi originariamente proposto perante a presidência do Superior Tribunal de Justiça. O feito foi remetido a este Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em 11 de março de 2013 pelo min. Felix Fischer. Naquela oportunidade, o presidente daquela corte superior concluiu pela presença de matéria constitucional, à luz do art. 25 da Lei 8.038/1990. Na petição inicial deste pedido de suspensão, a União lembra a existência de decisão anterior, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi deferido o pedi-

do de suspensão de liminar e sentença (SLS 1.289-AgR, rel. min. Ari Pargendler, DJe 19.11.2010). Naquela ocasião, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu acórdão anterior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que exigia o consentimento do proprietário do animal para a realização da eutanásia do cão soropositivo para leishmaniose visceral. O acórdão que veio a ser suspenso naquele julgamento fora proferido em agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pela Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos, isto é, a organização não governamental proponente da ação cautelar ora em discussão.

De acordo com a União, é evidente a possibilidade de extensão da conclusão alcançada na SLS 1.289-AgR ao presente pedido de suspensão. Segundo a requerente, a razão para que tenha deixado de pleitear a extensão naqueles autos de suspensão de liminar consiste no trânsito em julgado do acórdão lá proferido, circunstância judicial que desautoriza o pleito extensivo, na linha da jurisprudência sobre o assunto. Quanto à presença dos requisitos para a suspensão pleiteada, a União sustenta que o cumprimento do acórdão impugnado representa grave lesão à saúde pública. Os estudos científicos que embasam o pedido da União atribuem ao cão papel crucial na transmissão da leishmaniose visceral, doença que é considerada grave em humanos. O cão funciona como reservatório do protozoário causador da doença. Insetos flebótomos – mosquito palha, tatuquira ou biringui, nas diferentes denominações populares – são os vetores da enfermidade, responsáveis pela transmissão do protozoário dos animais para o ser humano. De acordo com a União, a política de combate à leishmaniose visceral adotada pelo Ministério da Saúde prevê que a eutanásia sistemática de cães somente será adotada em áreas consideradas de transmissão moderada a intensa, isto é que tenham apresentado mais de 2,4 casos humanos da doença nos últimos três anos. A adoção da eutanásia nessas regiões decorre da percepção de que o controle dos reservatórios deve ser iniciado pelas áreas de maior concentração de casos. A

estabilização do número de ocorrências a partir de 2004 seria evidência do acerto dessa política. Nesse ponto, a União lembra que, de acordo com esses critérios, o Município de Campo Grande pode ser considerado área de incidência intensa da leishmaniose visceral. Expostas as premissas da política nacional de combate à leishmaniose visceral, a União passa às razões que justificam, no seu entender, a proibição do tratamento de cães infectados. De acordo com a requerente, existem pelo menos três justificativas para impedir o tratamento de cães. A primeira delas se refere à importância do cão como reservatório em potencial. De acordo com a União, o mero tratamento do cão não reduz a sua importância no ciclo da doença. Em outras palavras, ainda que potencialmente livre do organismo causador da leishmaniose, a permanência do cão na área endêmica é elemento que sempre aumenta a chance de nova transmissão para humanos. A segunda justificativa para impedir o tratamento de cães liga-se à eficácia das substâncias tradicionalmente adotadas no combate aos sintomas da doença. Segundo a União, o tratamento a base de antimoniato de meglumina, anfotericina B, isotionato de pentamidina, alopurinol, cetoconazol, fluconazol, miconazol e/ou itraconazol não apresenta resultados satisfatórios. Os cães tratados com essas substâncias podem deixar apresentar sinais clínicos da leishmaniose, mas continuam propensos a recidivas. A terceira razão para o não tratamento dos cães identifica no uso de substâncias destinadas para uso humano a consequência negativa do aumento da resistência do protozoário ao princípio ativo utilizado naqueles medicamentos. O embasamento científico mencionado pela União sugere que os cães funcionam como “campo de prova” para a seleção de protozoários mais resistentes aos princípios ativos de reconhecida eficácia no tratamento da leishmaniose em humanos. Nesse ponto, a União menciona alerta da Organização Mundial da Saúde no sentido de que o número de substâncias eficazes contra o protozoário é limitado e de que não há perspectiva de aumento desse número no futuro próximo. Em contraponto às afirmativas da autora da ação

cautelar quanto à diferenças existentes no tratamento da leishmaniose no Brasil e na Europa, a União argumenta que, ao contrário do sugerido, a única diferença relevante é que, na Europa, os proprietários dos animais são autorizados a evitar eutanásia dos cães infectados, desde que se comprometam a tratar dos animais, autorização que não poderia ser adotada no Brasil. Para a União, ao contrário da Europa, a leishmaniose é um problema de saúde no Brasil, uma vez que, em razão da ausência de um inverno rigoroso, os protozoários causadores da enfermidade e os insetos vetores podem ser encontrados durante o ano todo. Contribuem para a difusão da leishmaniose as condições de saneamento e moradia da população brasileira. Em reforço à tese exposta na inicial, a União também menciona acórdão do pleno do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que, no entender da requerente, pode ser considerado representativo da opinião daquele conselho a respeito do acerto das normas contidas na Portaria Interministerial 1.426/2008. No acórdão transcrito na petição da União, o CFMV cassou mandado de presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul em decorrência de declarações daquela médica veterinária a favor do tratamento de cães com leishmaniose visceral. No julgamento, o CFMV entendeu que as declarações teriam colocado em risco a própria existência do sistema de fiscalização profissional. A União também aponta a existência de questão processual que demonstraria a ilegitimidade do acórdão impugnado. É que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria julgado a ação cautelar proposta pela associação autora como se se tratasse do feito principal, circunstância que embasaria a aplicação do regime legal de contracautela. Na petição que ofereceu nestes autos, a Associação de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos impugnou o cabimento da medida de suspensão. A interessada aduz, em preliminar, que a competência para julgamento do presente pedido é do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em sua opinião, teria prevalecido no acórdão que se pretende suspender conclusão pela mera

ilegalidade da Portaria Interministerial 1.426/2008, tendo sido rejeitada a alegação de inconstitucionalidade incidental daquele ato regulamentar. Nesse sentido, ainda que referida inconstitucionalidade tenha sido efetivamente mencionada na inicial da ação cautelar, o pronunciamento judicial posto em análise suspensiva ter-se-ia limitado aos aspectos infraconstitucionais da matéria, o que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente feito. Ainda de acordo com a associação autora da ação, não se sustenta a alegação da União no sentido de que o presente pedido poderia ser tratado como mera extensão de suspensão anteriormente deferida. Segundo argumenta a associação Abrigo dos Bichos, o objeto da demanda anterior era lei municipal de Campo Grande-MS que autorizava o poder público a adentrar em domicílios para realizar a eutanásia de cães soropositivos para leishmaniose visceral, ainda que sem autorização do proprietário do animal. Na ação cautelar objeto desta suspensão, o pedido limita-se à declaração da inconstitucionalidade incidental da Portaria Interministerial 1.426/2008.

Quanto ao mérito do pedido da União, a associação Abrigo dos Bichos sustenta que a aplicação da Portaria Interministerial 1.426/2008 resulta, na realidade, em eliminação sumária dos cães supostamente contaminados, sem que seja concedida aos proprietários chance de providenciar tratamento adequado à doença. Para a associação, a determinação drástica resultante da aplicação do regulamento contraria as conclusões recentes da literatura científica. Em sentido contrário às premissas adotadas pela política pública de combate à leishmaniose, o cão soropositivo, quando submetido ao tratamento adequado, torna-se assintomático e, nessa condição, não pode ser considerado como reservatório do protozoário. Ainda nessa linha de argumentação, a associação Abrigo dos Bichos também menciona dados que sugerem que cerca de 20% dos cães sacrificados não estão efetivamente infectados pelo protozoário. Os falsos positivos têm origem em falhas existentes nos testes comumente utiliza-

dos no diagnóstico, os quais se limitam a constatar a presença dos reagentes indicativos no sangue do animal, sem que a presença do protozoário no organismo seja de fato constatada em exame parasitológico. Entre os estudos trazidos aos autos pela associação Abrigo dos Bichos encontra-se informe técnico publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, vol. 34, n. 2, p. 223-228, março-abril de 2001. O texto apresenta as conclusões de comitê de especialistas reunidos até dezembro de 2000 para avaliar o programa nacional de combate à leishmaniose visceral, em convocação realizada pelo Ministério da Saúde. Entre as conclusões, o informe aponta para o fato de que a política de eutanásia de cães possui fragilidades, entre as quais a grande velocidade de reposição dos animais eliminados e a baixa eficiência dos testes sorológicos utilizados para detectar a infecção canina. O texto também menciona a inexistência de experiências de sucesso que possam ser atribuídas exclusivamente ao sacrifício de cães, sendo que os relatos exitosos de combate à doença atribuem a diminuição da incidência à conjugação de várias iniciativas diferentes, em especial o combate dos vetores com inseticidas. Em todo caso, o comitê sugere a interrupção da política de triagem sorológica seguida de eliminação dos cães, recomendando a sua substituição, nos locais em que não haja confirmação de vetores ou de casos humanos, pela implantação de medidas de vigilância e educação em saúde. A petição da interessada também traz publicação mais recente, contida no número 101, ano XVII, da revista Clínica Veterinária, novembro-dezembro de 2012, p. 28-29. O texto apresenta as conclusões de encontro do Brasileish – Grupo de Estudos em Leishmaniose Animal ocorrido em 26 de outubro de 2012 e ressalta a necessidade de se adotarem iniciativas preventivas como o controle da população canina por meio de esterilização, vacinação e cadastramento de proprietários, bem como o incentivo pelo poder público à utilização de inseticidas, em especial os colares, cuja utilização nos cães é considerada imperativa. O grupo também recomenda que o diagnóstico da leishmaniose visceral seja fei-

to exclusivamente por médico veterinário, por meio de exames que não se restrinjam ao de sorologia, devendo ser adotado o critério de duplo teste a fim de excluir falsos positivos. Por fim, o Brasileish também sugere que o proprietário do animal seja previamente informado das alternativas existentes diante da confirmação do diagnóstico de leishmaniose visceral canina. Se a opção for pelo tratamento, o médico veterinário responsável deve realizá-lo por meio de protocolos que confirmam melhora ou cura clínica do animal e redução da carga parasitária, a serem atestadas por meio de exames clínicos e laboratoriais. No que se refere aos argumentos da União quanto às diferenças entre Brasil e Europa, a associação interessada sustenta que as diferenças climáticas e de condições de vida não podem ser utilizadas como critério definidor da política de combate à leishmaniose visceral. Assim, as dificuldades decorrentes do clima e das condições de habitação devem ser enfrentadas por meio de iniciativas permanentes, inclusive a melhoria do saneamento, sem atribuir ao sacrifício de cães papel preponderante. Deve prevalecer, segundo a interessada, o tratamento do animal, com a devida responsabilização do proprietário caso venha ser descumprida a obrigação assumida.

Quanto ao acórdão do CFMV que comprovaria o respaldo daquela instituição à Portaria Interministerial 1.426/2008, a associação Abrigo dos Bichos alega que o afastamento da presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul foi medida ditatorial, a qual está sendo questionada judicialmente. A associação também argumenta que a decisão pela cassação do mandato não avaliou as razões de fundo relacionadas aos fundamentos científicos do tratamento. A associação interessada conclui sua petição com a afirmação de que o conteúdo da Portaria Interministerial 1.426/2008 afronta direitos individuais e restringe a autonomia do médico veterinário de decidir pela melhor alternativa de tratamento. Além dessas violações, o regulamento também impede o desenvolvimento científico de alternativas de diagnóstico e tratamento da leishmaniose vis-

ceral e possui efeitos adversos sobre a liberdade de pesquisa e de cátedra, uma vez que tem sido usado de forma a restringir a manifestação de opiniões a respeito da leishmaniose visceral canina. O parecer ofertado nestes autos pela Procuradoria-Geral da República sustenta, preliminarmente, a competência desta Corte para processar e julgar o pedido, ante a presença de matéria constitucional. Quanto ao mérito, o Procurador-Geral da República aponta para indícios de que a eutanásia é necessária ante o aumento da população canina infectada. Ainda de acordo com o parecer, o acórdão impugnado pela União adentrou matéria pertinente ao juízo discricionário da Administração Pública. Ao final, o Procurador-Geral da República opina pelo deferimento da suspensão.

É o relatório.

Decido.

Na linha dos precedentes desta Corte, entendo que a conclusão pela presença da matéria constitucional que afirma a competência desta Presidência deve pautar-se pela análise da causa de pedir articulada na ação proposta na origem e do teor do acórdão que se pretende suspender (Rcl 543, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995; SS 2.918, rel.min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 25.05.2006).

No presente caso, é inequívoco que a associação autora da ação cautelar louvou-se, na inicial, na inconstitucionalidade do ato regulamentar, com apelo ao art. 225 da Constituição. No acórdão que se pretende suspender, a matéria constitucional pertinente foi devidamente apreciada no voto condutor, tendo havido juízo relativo à incompatibilidade dos termos do regulamento com os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional (art. 5º, II e XIII) e também com o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, aqui incluída a vedação à crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII). O Supremo Tribunal Federal é, portanto, competente para julgar o presente pedido. Passo a apreciar a suspensão pleiteada pela União. Pelo que se pode extrair das manifestações contidas nestes autos, o

tratamento de cães com leishmaniose visceral apresenta peculiaridades e deve ser acompanhado por médico veterinário, de maneira a mitigar os riscos à saúde dos animais e da coletividade em geral. Devem ser adotados métodos seguros e transparentes de controle dos resultados, bem como exigências relacionadas à responsabilização dos proprietários, no sentido de impedir que os animais tratados venham a constituir focos de disseminação da doença. Sob esse ângulo, o acórdão que a União pretende suspender limitou-se a permitir que a associação autora da ação cautelar possa adotar providências adequadas no encaminhamento da questão, sem que tenha sido demonstrada grave lesão à saúde pública. Longe de impor restrição desmesurada à atuação do poder público, o acórdão que se pretende suspender não impede, não previne e não desestabiliza a política pública de combate à leishmaniose já desenvolvida pelas autoridades federais, estaduais e municipais. O alcance da decisão impugnada é a mitigação de uma das providências incluídas no programa, a qual foi considerada drástica e até mesmo cruel pelo acórdão que a União pretende suspender, no sentido normalmente empregado para descrever as práticas que esta Corte considera vedadas pelo inc. VII do § 1º do art. 225 da Constituição (vejam-se, por exemplo, o célebre caso da farra do boi, RE 153.531, rel. p. acórdão min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998, e a recente reafirmação do entendimento protetivo no que se refere às brigas de galo, ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJe 14.10.2011). O poder público continua titular de poder discricionário de ação, devendo exercê-lo para encontrar alternativas de enfrentamento responsável da questão, em parceria com cientistas e médicos veterinários.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4653209”

O STF entende inconstitucional o sacrifício de animais contaminados pela Leishmaniose. Como pode a Ré querer sacrificar os inocentes animais que, inclusive, como dito, foram contaminados por conduta da própria Ré? A Ré tem obrigação de tratar os animais infectados.

A decisão do STF foi confirmatória do Respeitável Acórdão do TRF 3ª Região:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Acórdão 8268/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012031-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
 APELANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL
 ABRIGO DOS BICHOS
 ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
 APELADO : Uniao Federal
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 No. ORIG. : 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426 - MAPA. CÃES INFECTADOS PELA LEISHMANIOSE VISCERAL. PROIBIÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO HUMANO OU NÃO REGISTRADOS NO MAPA. QUESTÃO DE DIREITO. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. LEI N.º 5.517/68. ARTIGOS 1º, 5º, ALÍNEAS A, C E D, E 6º, ALÍNEAS B E H. ARTIGO 16 LEI N.º 5.517/68. CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO N.º 722/2002. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS E RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS. PRERROGATIVA DO VETERINÁRIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE. LEI N.º 9.605/98. CRIMES CONTRA A FAUNA. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não de a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008-MAPA proibir a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela leishmaniose visceral.

2. A questão sob análise é eminentemente de direito, diferentemente do que decidiu o juiz de primeiro grau, porquanto o autor questiona tanto a legalidade quanto a constitucionalidade da Portaria n.º 1.426. Assim, por se tratar de matéria de lei, não é pertinente, *data venia* do ilustre relator, a discussão acerca da possibilidade ou não de produção de provas em sede de cautelar.

3. A Portaria n.º 1.426 é ilegal, porquanto extrapola os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna.

4. No tocante ao exercício profissional, a Lei n.º 5.517/68 ressalta, dentre as atribuições do veterinário, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis

ao homem e as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial, consoante se observa dos artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. A mesma lei, que igualmente cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, consigna dentre as atribuições do CFMV, a expedição de resoluções para sua fiel execução e a organização do respectivo Código de Ética. Com base no mencionado artigo 16 Lei n.º 5.517/68 é que foi editado o Código de ética do Médico Veterinário, consubstanciado na Resolução n.º 722, de 16 de agosto de 2002, cujo artigo 10 preceitua a liberdade do veterinário na prescrição do tratamento que considerar mais indicado, incluídos os recursos humanos e materiais que entender necessários ao desempenho da profissão.

5. Resta claro, com base no aludido arcabouço normativo, que ao veterinário é que cabe decidir acerca da prescrição do tratamento aos animais, bem como quanto aos recursos humanos e materiais a serem empregados. A portaria, ao vedar a utilização de produtos de uso humano ou não registrados no competente órgão federal, viola os referidos preceitos legais e, por consequência, indiretamente, a liberdade de exercício da profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade, que conta do inciso II.

6. A Portaria n.º 1.426 revela-se ilegal, ainda, por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a Lei n.º 9.605/98, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico.

7. A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do §1º do artigo 225 do texto constitucional.

8. A Constituição Federal, a Declaração de Bruxelas e as leis de proteção à fauna conduzem-se no sentido da proteção tanto da vida como contra os maus tratos. A vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença em causa, desde que prescritos por quem de direito, representa séria violação e desrespeito aos estatutos mencionados. Os seres vivos, de maneira geral, e os animais em particular, juntamente com os demais elementos que compõem a eco esfera, constituem o planeta Terra. Nada mais é que um organismo vivo, que depende para sua existência da relação equilibrada da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Somente tal compreensão pode garantir a existência das gerações futuras. Disso decorre a responsabilidade que cada um tem com o meio-ambiente. Pouco apreço pela vida ou por aquilo que a pressupõe significa descomprometimento com o futuro. Sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. Aquele que desmerece os seres com os quais tudo tem sentido atinge nossa identidade e perdeu ou não adquiriu a essência do que se chama humano. Por isso, é muito grave a edição da portaria de que se cuida nos autos. Produz a concepção de que os seres humanos desconsideram o cuidado necessário ecológico pelo qual somos responsáveis.

9. Por fim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da portaria em questão. Consoante já demonstrado, a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa.

10. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão da estimativa desta na petição inicial (R\$ 1.500,00), da peculiaridade da controvérsia e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Custas *ex vi legis*.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal”

DO DIREITO

A conduta da Ré vai de encontro à legislação pátria, sobretudo a legislação ambiental, afrontando a Constituição Federal, tanto quanto às disposições de proteção a fauna, quanto às disposições de educação ambiental.

A Constituição Federal promulgada em 1988, que em seu artigo 225, VII, contém comando legislativo protetivo à vida e integridade dos animais. É o que se colhe da seguinte transcrição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A conduta da Ré é lesiva.

No mesmo artigo, inciso VI, a Constituição Federal determina a obrigatoriedade da educação ambiental, *in verbis*:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Ao receber animais abandonados para uso em experimentos e descartados, a Ré está promovendo verdadeiro desserviço à política de educação ambiental, desarticulando anos de luta em prol da conscientização dos proprietários de animais quanto à Guarda Responsável. A situação é grave e a conduta da Ré é inaceitável.

A Lei nº 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, é clara ao tratar do crime de maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Código Civil, em seu artigo 186, tratando dos atos, também dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Os Autores invocam a tutela jurisdicional, face ao perigo iminente de vida que correm os animais.

DO “FUMUS BONI JURIS”

Como dito, a Constituição Federal, artigo 225, a Lei de Crimes Ambientais, a legislação pátria, a Jurisprudência afirmam a proteção à fauna, o direito dos animais à vida, seu direito ao tratamento.

DO “PERICULUM IN MORA”

Como consta nos autos e declarado pela Ré os cães na mesma existente objeto da contaminação do protozoário da Leishmaniose serão sacrificados. Portanto, estão em perigo. Assim, a tutela pretendida pelos Autores, pleiteada nesta ação é urgente e necessária face ao comportamento e citada declaração da Ré.

DA AÇÃO PRINCIPAL

Em consonância com a regra preconizada nos artigos 801 e 806 do Código de Processo Civil, os Autores ingressarão nesse MM Juízo, com a devida Ação Declaratória Cumulada com Obrigação de Fazer e Obrigação de Não Fazer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

DO PEDIDO

Posto isto, requerem a V. Exa. seja a presente ação julgada procedente de forma a conceder “inaudita altera parte” liminar no sentido de que seja a Ré compelida a tratar os animais com Leishmaniose existentes nas dependências da mesma ou em outro local usado pela Ré, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a se abster de receber outros animais para uso nos termos do citado ofício pela Ré enviado, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a se abster de inocular o vírus da Leishmaniose nos animais para uso nos termos do citado

ofício pela Ré enviado, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.

Requerem, também, seja concedida liminar “inaudita altera parte” para que seja a Ré compelida a permitir que representante da segunda Autora visite os animais de que trata esta ação, mantendo a liminar até decisão final da ação principal que será interposta no prazo legal em conformidade com o Código de Processo Civil.”

Requerem a citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação sob pena dos efeitos da revelia, bem como o depoimento pessoal de seu representante legal, sob pena de confesso.

Protestam por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive prova documental, testemunhal, pericial, juntada de novos documentos em prova e contra-prova.

Requerem, também, a condenação da Ré aos ônus da sucumbência e a honorários advocatícios (requerendo, desde já, que o depósito referente a tais honorários seja feita em favor dos animais, na conta corrente da segunda Autora).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00, para efeitos fiscais.

Nestes termos

pede deferimento,

LUCIANO ROCHA SANTANA

Promotor de Justiça

GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO

OAB7/BA 11.467